
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 02/2022

ARGUIDOS: BRUNO ROBERTO CORREIA SANTOS VILELA
LICENCIADO FPAK N.º 21/3501

JOSÉ NUNO DOS SANTOS SABIDO
LICENCIADO FPAK N.º 21/0053

TIAGO ANDRÉ PEREIRA FERNANDES
LICENCIADO FPAK N.º 21/2848

ACÓRDÃO

I - No dia 7 de março de 2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a Participação relativamente aos Arguidos **BRUNO ROBERTO CORREIA SANTOS VILELA** - Licenciado FPAK N.º 21/3501, **JOSÉ NUNO DOS SANTOS SABIDO** - Licenciado FPAK N.º 21/0053 e **TIAGO ANDRÉ PEREIRA FERNANDES** - Licenciado FPAK N.º 21/2848, na sequência da denúncia apresentada pela concorrente Bompiso Racing Team Unip. Lda., relativa à atuação dos Arguidos na prova de Ralycross Montalegre II, que decorreu nos dias 23 e 25 de julho de 2021.

II - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente a denúncia apresentada pela concorrente Bompiso Racing Team Unip. Lda. e as imagens anexas,

III - Ouvidos os Arguidos, nomeadamente a exposição que os mesmos fizeram depois de confrontados com a denúncia apresentada e analisados os demais meios de prova tidos por convenientes, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS

- 1.** O presente processo disciplinar é despoletado na sequência de uma exposição apresentada pela concorrente Bompiso Racing Team Unip. Lda,
- 2.** A denúncia apresentada versa essencialmente sobre a atuação do Colégio de Comissários Desportivos, de que os Arguido faziam parte, na prova de Ralycross Montalegre II, que decorreu nos dias 23 e 25 de julho de 2021, prova em que a denunciante participou.
- 3.** A denúncia apresentada coloca em causa algumas das decisões tomadas pelo Colégio de Comissários Desportivos.
- 4.** Ora, antes de mais, será de referir que as decisões do Colégio de Comissários Desportivos que a denunciante coloca em causa, não obstante terem sido devidamente notificadas, não foram, em devido tempo, impugnadas.
- 5.** Na verdade, nem a denunciante, nem qualquer outro concorrente, utilizaram os meios processuais que a Regulamentação Desportiva para o efeito lhe confere, para impugnar as referidas decisões.
- 6.** Assim, as decisões tomadas pelos Arguidos, pelo Colégio de Comissários Desportivos, validamente constituído e aprovado pela FPAK e pelo seu Conselho de Comissários, não foram impugnadas, pelo que se tonaram definitivas.
- 7.** Acresce ainda que alguns dos factos descritos foram inclusivamente objeto de análise em sede de disciplinar, nomeadamente no âmbito do Processo 08/2021.

- 8.** Relativamente a alegadas penalizações em falta, dever-se-á desde já referir que o Colégio de Comissários Desportivos, só pode julgar os factos que lhe são apresentados, pois dificilmente o Colégio de Comissários Desportivos pode estar a assistir a toda a prova e em todas as partes do circuito.
- 9.** De realçar que mais uma vez o regulamento prevê a possibilidade, no âmbito do Artigo 14.1 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting e do Artigo 13º do Código Desportivo Internacional, dos concorrentes apresentarem reclamação formal sobre qualquer infração que não tenha sido julgada ou sancionada pelo Colégio de Comissários Desportivos.
- 10.** Sendo certo que, nenhuma das decisões do Colégio de Comissários Desportivos de que os Arguidos faziam parte, foi, em algum momento, objeto de impugnação.
- 11.** Os Arguidos, na exposição apresentada, apontam ainda um conjunto de situações relatadas na denúncia que, pela simples análise dos documentos se percebe, não correspondem ao que efetivamente sucedeu.
- 12.** Ao contrário do que consta da denúncia no ponto 10, o Piloto Joaquim Santos foi penalizado pelo não cumprimento dos corredores de partida (Decisão N.º 5) e não por ter pisado a linha de acesso à Joker Lap, como refere a denunciante.
- 13.** Por outro lado, relativamente à situação abordada no Ponto 12 da denúncia apresentada, ao contrário do que também é referido pela denunciante, as penalizações de sábado - Decisão N.º 5 (não cumprimento dos corredores de partida) e a de Domingo - Decisão N.º 40 (pisado a linha de acesso à Joker Lap), têm origem em situações/infrações completamente distintas, embora tenham ambas a mesma penalização.

-
- 14.**A Denunciante refere também que não foi notificada de uma penalidade aplicada no Sábado.
- 15.**Como referem os Arguidos, tal ficou a dever-se ao facto de, pese embora o Colégio de Comissários Desportivos tenha relevado este facto, a Denunciante/Concorrente tenha nesse dia abandonado o evento desportivo durante o seu decurso, facto que inviabilizou a sua normal notificação.
- 16.**Tendo reincidido nessa conduta no dia de Domingo, não poderia o Colégio de Comissários Desportivos, voltar a deixar de sancionar esta conduta reincidente por parte da Denunciante.
- 17.**Relativamente ao facto de o Colégio de Comissários Desportivos não ter devolvido à denunciante o cartão de memória do Piloto Sr. Mário Teixeira, no Domingo ainda na prova, tal terá sucedido pelo facto de a Denunciante ter abandonado o Circuito Internacional de Montalegre antes da conclusão do processo de investigação do incidente em causa,
- 18.**Na verdade, a Denunciante não estava presente para receber a notificação da decisão do Colégio de Comissários Desportivos, momento em que lhe iria também ser devolvido o cartão de memória do Piloto, Sr. Mário Teixeira, razão pela qual a devolução do cartão só aconteceu num momento posterior.
- 19.**As imagens que instruíram a denúncia apresentada integram imagens de diversas provas do Campeonato Nacional de Ralicross e Kart Cross 2021, sendo que os Arguidos não fizeram parte de Colégio de Comissários Desportivos de grande parte desses eventos.

ANÁLISE DOS FACTOS

- 1.** Antes de mais deve ser realçado o facto de a prova em questão, Ralycross Montalegre II, que decorreu nos dias 23 e 25 de julho de 2021, aconteceu com condições meteorológicas extremamente adversas, com forte precipitação, a qual provocou muita lama e uma pista extremamente enlameada,

2. A pista molhada e enlameada ficou obviamente escorregadia aliada à falta de visibilidade, provocada pela chuva e lama, provocou obviamente mais toques do que o que seria habitual e espectacular, dificultando também o trabalho dos oficiais de prova,
3. Podendo, obviamente, existir situações que não foram vistas e outras que não foram relevadas pelos próprios Juízes, de factos ao longo do circuito,
4. Sendo que o Colégio de Comissários Desportivos decide de acordo com os elementos que tem disponíveis, se entende que há ou não infração.
5. Facto relevante em todo este processo é que os regulamentos preveem formas de os Concorrentes impugnarem a atuação do Colégio de Comissários Desportivos, sendo certo que o Colégio de Comissários Desportivos de que os Arguidos fizeram parte, nenhuma das suas decisões foi, em algum momento, objeto de impugnação,
6. Analisada a denúncia, verificamos que são postas em causa alegadas decisões tomadas pelo Colégio de Comissários Desportivos, no exercício das suas funções,
7. Decisões que não foram postas em causa pela denunciante nem por qualquer outro concorrente, nos termos e prazos previstos nos regulamentos, pelo que se tornaram definitivas.
8. Decisões tomadas de acordo com o previsto nos regulamentos, pelo que, não existe qualquer matéria suscetível de censura, muito menos censura disciplinar.

DECISÃO

- a) Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade, entendemos que o comportamento dos Arguidos não consubstancia qualquer matéria suscetível de censura,

muito menos censura disciplinar, pelo que se **DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

b) Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.

Lisboa, 1 de abril de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves